



PROJETO DE LEI Nº 14507/2025

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar o rol de informações nos pontos, e prever uso de material adequado para facilitar a leitura em braille.

Art. 1º. A Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º-B. (...)

(...)

(inciso) – telefones das empresas de transporte coletivo que ali operam;

(inciso) – telefone do terminal de ônibus mais próximo.

Art. 2º-C. Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em braille, com uso de material adequado que facilite a leitura.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o acesso à informação nos transportes coletivos, garantindo que todos os usuários, incluindo pessoas com deficiência visual, tenham condições de obter dados essenciais sobre horários, frota, empresas operadoras e terminais próximos.

A exigência de disponibilização dessas informações em braille é uma medida de inclusão e acessibilidade, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à acessibilidade em espaços públicos e serviços de utilidade pública.





Além disso, a afiação de telefones das empresas e dos terminais facilita a comunicação e o atendimento às demandas dos usuários, promovendo maior transparência e eficiência na prestação do serviço de transporte coletivo.

Com isso, buscamos proporcionar uma experiência mais segura, cômoda e acessível a todos os cidadãos, assegurando o direito à informação de maneira clara e abrangente, contribuindo para a mobilidade urbana e a inclusão social.

Diante do exposto peço apoio aos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 10.172, de 7 de junho de 2024]**

LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992

~~Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.~~

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários. (Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

- a)** aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: “RECLAMAÇÕES – Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração”;
- b)** cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;
- c)** aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; (Acrescida pela [Lei n.º 4.124](#), de 27 de abril de 1993)
- ~~**d)** cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo.~~ (Acrescida pela [Lei n.º 5.030](#), de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela [Lei n.º 6.109](#), de 25 de agosto de 2003)
- d)** cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; (Acrescida pela [Lei n.º 6.844](#), de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: “O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.”)
- e)** adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro; (Acrescido pela [Lei n.º 9.184](#), de 08 de maio de 2019)

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 3)

~~Art. 2º-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de: (Acrescido pela Lei n.º 4.305, de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)~~

~~I—linhas que servem o ponto; e~~

~~II—horários de saída das respectivas linhas.~~

~~Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.~~

~~Art. 2º-B. Em todo ponto de parada de ônibus haverá placa indicativa de, no mínimo: (Acrescido pela Lei n.º 7.330, de 24 de agosto de 2009)~~

~~I—linhas que servem o ponto;~~

~~II—principais logradouros do itinerário de cada linha;~~

~~III—o logradouro e o bairro de destino.~~

Art. 2º-B. Em todo terminal e ponto de parada de ônibus haverá placas indicativas contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 10.140, de 25 de abril de 2024)

I – pontos de parada, percurso e ponto final; (Redação dada pela Lei nº 10.140, de 25 de abril de 2024)

II – horários de partida e chegada em ambos os sentidos; (Redação dada pela Lei nº 10.140, de 25 de abril de 2024)

III – QR Code para acesso ao App Já Jundiaí; (Redação dada pela Lei nº 10.140, de 25 de abril de 2024)

IV – horários de operação; (Redação dada pela Lei nº 10.140, de 25 de abril de 2024)

V – linhas que servem o ponto. (Redação dada pela Lei nº 10.140, de 25 de abril de 2024)

Art. 2º-C. Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em “braille”. (Acrescido pela Lei n.º 7.775, de 16 de novembro de 2011)

Art. 3º. O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

I – 1.309, de 20 de dezembro de 1965;

II – 2.370, de 30 de outubro de 1979;

III – 2.386, de 07 de novembro de 1979;

IV – 2.584, de 25 de junho de 1982;

